



DIREITO

**BRUNA CASINI DE SÁ**

**EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS**

---

Apucarana

2020

**BRUNA CASINI DE SÁ**

**EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho apresentado como requisito de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Apucarana, sob a orientação da Professora Natália Regina Karolensky.

**Apucarana**

**2020**

BRUNA CASINI DE SÁ

## **EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. ME .Natália Regina Karolensky  
Faculdade de Apucarana

---

Prof<sup>a</sup> ESP. Danylo Fernando Acioli Machado  
Faculdade de Apucarana

---

Prof<sup>a</sup> ME. Fabio Yuji Yoshida Hayashida  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha pequena Lia por me dar forças, quando pareciam inexistentes.

Ao meu irmão Bernardo pelo companheirismo de todas as horas e por me incentivar quando era mais fácil desistir.

A professora e orientadora Natália Regina Karolensk, pelo apoio e motivação na realização de todas as etapas deste trabalho.

Aos professores e amigos do curso, pois juntos trilhamos uma etapa importante de nossas vidas.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade.

Karl Mannheim.

SA, Bruna Casini de. **Eficácia da Aplicação das Medidas Socioeducativas**. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana. Apucarana/Pr. 2020.

## **RESUMO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas com caráter pedagógico, sem forte caráter retributivo, razão pela qual é evidente que não se busca a punição, propriamente dita, em face do autor de ato infracional, mas sim a reeducação deste menor, com ênfase na ressocialização e o retorno à família e a sociedade. O objetivo central do trabalho foi abordar e analisar as medidas socioeducativa, de modo a verificar que não são aplicadas com o caráter normativo pedagógico, mas sim com cunho punitivo, ao revés do que consagrado pelo Estatuto. Empregou-se como metodologia um estudo comparativo e a pesquisa bibliográfica. Enfim, é concluído que o Estatuto deveria ser aplicado corretamente, para que as medidas pudessem ter a eficácia necessária, uma vez que, atualmente, não é logrado significativo grau de reintegração do menor ao seio da sociedade, revelando-se o sistema executório do ato infracional, ora desvirtuado, ineficaz e inócuo.

**Palavras chaves:** Ato infracional. Ressocialização. Estatuto da Criança e do Adolescente.

SA, Bruna Casini de. **Eficácia da Aplicação das Medidas Socioeducativas**. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana. Apucarana/Pr. 2020.

### **ABSTRACT**

The Statute of Children and Adolescents provides for measures with a pedagogical character, without a strong retributive character, which is why it is evident that punishment, in the face of the perpetrator of an infraction, is not sought, but the re-education of this minor, with emphasis in resocialization and the return to family and society. The main objective of the work was to approach and analyze the socio-educational measures, in order to verify that they are not applied with a pedagogical normative character, but with a punitive nature, contrary to what is enshrined in the Statute. A comparative study and bibliographic research was used as methodology. Finally, it is concluded that the Statute should be applied correctly, so that the measures could have the necessary effectiveness, since, at present, there is no significant degree of reintegration of the minor into society, revealing the executive system of the act infraction, now distorted, ineffective and innocuous.

**Keywords:** Infringement act. Resocialization. Child and Adolescent Statute.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	<b>11</b>
2.1	Aspectos Históricos x Evolução Normativa.....	15
2.2	O ato infracional .....	17
2.3	Conceito x Finalidade .....	18
2.4	Princípio da Proteção integral .....	20
<b>3</b>	<b>AS MODALIDADES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
3.1	Distinções quanto as medidas de proteção as criança.....	23
3.2	Aplicação das medidas socioeducativas.....	25
3.3	Das medidas socioeducativas em espécie.....	24
3.3.1	Da Advertência.....	26
3.3.2	Da obrigação de reparar o dano .....	27
3.3.3	Prestação de Serviços à Comunidade .....	28
3.3.4	Liberdade Assistida .....	30
3.3.5	Inserção em regime de semiliberdade.....	31
3.3.6	Internação em estabelecimento educacional .....	32
3.4	<b>APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA</b> .....	<b>37</b>
4.1	O processo de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário .....	37
4.2	Unificação das Medidas Socioeducativas .....	40
4.3	<b>INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese tenha sido criado um sistema de aplicação de medida socioeducativas para coibir a prática de atos infracionais pelos adolescentes e evitar que os mesmos cometam novamente infrações, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessária a observância não apenas do crescimento deliberado das práticas infracionais por adolescentes, como também que tais condutas são perpetradas de modo cada vez mais violentas e gravosas, sem olvidar idade cada vez menor dos seus autores.

Esse sistema inclui uma gama políticas públicas, com atuação ativa dos órgãos judiciais e administrativos, os quais devem oferecer proteção ao menor em formação, bem como efetivando sua reintegração social, com força no Princípio da Proteção Integral. Não obstante, é inconteste que tais medidas socioeducativas podem sim carregar um toque punitivo, apesar desta não ser sua finalidade e preocupação precípua.

Ocorre que, a mercê da legislação extravagante, é clarividente que as medidas socioeducativas não são aplicadas como dispostas na norma, uma vez que, a mercê do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui preponderância retributiva. Assim sendo, há que ser investigado se o descompromisso com os ditames do referido Estatuto, especificamente quanto a aplicação das medidas socioeducativas e protetivas aos adolescentes infratores, é condição *sine qua non* para a ineficácia das referidas medidas. Para o estudo em questão foi empregado uma metodologia de estudo comparativo, tendo como referência o Levantamento Anual do Sinase, bem como pesquisa bibliográfica em relação ao tema.

Para tanto, será devidamente apreciado, no primeiro capítulo, os preceitos fundamentais sobre as matérias abrangidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como seu histórico e evolução normativa. Por sua vez, será abordado o ato infracional, em atento a sua conceituação e finalidade, em consonância a Proteção Integral ao Menor, trazendo considerações pertinentes quanto a este princípio.

No segundo capítulo serão analisadas todas as modalidades de medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem

como a distinção entre elas e as medidas protetivas, também será demonstrado a aplicação das medidas aos adolescentes e crianças, uma vez que tal estatuto faz uma diferenciação na aplicação de medidas para esses alvos.

No capítulo terceiro será explicado todo o processo de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário, trazendo suas razões e forma de execução, além de uma breve exposição acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/12), neste capítulo também será analisada a viabilidade da atual legislação afeta à Infância e Juventude, principalmente no que se refere à efetividade na aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, bem como se, à interpretação extensiva do ato infracional, cabe a chamada “penalização do ato infracional” como meio mais efetivo de se alcançar as propostas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reguladas, ainda, pelo Sinase.

## 2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Segundo Nucci, quando o ato infracional é concretizado, surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Ele afirma que as medidas socioeducativas carregam um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade<sup>1</sup>.

As medidas socioeducativas são as sanções judiciais aplicadas aos adolescentes que desempenham uma conduta que pode ser descrita como crime ou contravenção penal, denominada ato infracional no cenário do Direito da Infância e Juventude<sup>2</sup>.

As disposições elencadas no Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), podem ser abordadas da seguinte forma: Execução Imediata, Execução em Meio Aberto e Execução em Meio Fechado. A execução imediata ocorre por meio de Advertência e da Reparação de Danos. A execução das medidas socioeducativas em meio aberto se dá pela atividade de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e pela Liberdade Assistida (LA). Em meio fechado elas ocorrem nas modalidades de Semiliberdade ou Internação<sup>3</sup>.

De acordo com a lei que instituiu o SINASE, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA têm como objetivo a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, bem como a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de

---

1 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 449

2 Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

3 REIS, Kaiane. **Medidas socioeducativas: responsabilizar é diferente de punir**. 2019

privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei<sup>4</sup>.

O Brasil possui 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade e 26.109 em cumprimento de medidas de internação, internação provisória e semiliberdade. O dado é da Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada em fevereiro/março de 2018 pelo Ministério do Desenvolvimento Social<sup>5</sup>.

Tabela 1 - Quantidade de Adolescentes Meio Aberto e Meio Fechado / 2017

<b>Brasil / nov. 2017</b>	
Adolescentes do Sistema Socioeducativo (Meio Aberto e Fechado)	143.316
<b>Meio Fechado</b>	<b>26.109</b>
Medida de Internação	17.811
Medida de Semiliberdade	2.160
Medida de Internação Provisória	4.832
Atendimento Inicial	937
Internação Sanção	306
Medida Protetiva	63
Unidades Socioeducativas	484
<b>Meio Aberto</b>	<b>117.207</b>
Liberdade Assistida	84.755
Prestação de Serviço à Comunidade	69.930
Municípios que atendem	5.405
<b>Porcentagem do Meio Fechado em relação ao atendimento do Meio Aberto - 22%</b>	

Fonte: LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

É fato notório que o número de adolescentes envolvidos com a criminalidade no Brasil aumentou significativamente nos últimos anos, o crime constitui, na atualidade, uma das principais preocupações na agenda dos mais

4 Lei 12.594/2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) – Art. 1, § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

5 LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

urgentes problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos. Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. As imagens veiculadas pela imprensa e pela mídia eletrônica, mostram que novos processos envolvendo adolescentes em práticas ilícitas são muitas vezes de expressiva gravidade<sup>6</sup>.

## 2.1 Aspectos Históricos x Evolução Normativa

As crianças e adolescentes nem sempre tiveram seus direitos individuais garantidos no território brasileiro. A história do direito da criança no Brasil é recente, originando-se pela necessidade da regulamentação das atividades que envolviam os filhos de escravos e marcada também pela proteção a criança, quando foi instituída a Roda dos Expostos, que era um local onde era possível abandonar-se uma criança recém-nascida que ficaria sob o cuidado de instituições de caridade, observando que aquele que expunha a criança não era visto por aquele que a recebia. (LIBERATI, 2012. p. 41).

Os diplomas que tutelaram a infância e a juventude no Brasil, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, não possuíam uma preocupação direta com a infância e a adolescência e sim desejavam resguardar a sociedade dos filhos dos socialmente carentes, tidos como moralmente desestruturados<sup>7</sup>.

O Código Penal de 1830, no tocante aos crimes praticados por menores, utilizava o princípio do livre arbítrio, segundo o qual os menores de 14 anos só seriam tratados como imputáveis se ficasse provado que agiram com discernimento. A imputabilidade penal era plena para aqueles com idade entre 14 e 21 anos, porém cabia ao juiz alterar a pena com base na idade<sup>8</sup>.

O Código Penal Republicano, datado de 1890, determinava que o período da infância era até os 9 anos de idade, desse modo, as crianças eram

---

6 LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

7 FERREIRA, Mônica Silva e NORONHA, Patrícia Anido. “**As legislações que tutelaram a infância e juventude no Brasil**”. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri, NORONHA, Patrícia Anido e SÁ EARP, Maria de Lourdes. “Infância Tutelada e Educação: história, política e legislação. p.137

8 Código Criminal de 1830 - Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

inimputáveis. Entre 9 e 14 anos, a imputabilidade penal era relativa, sendo aplicado o critério de discernimento<sup>9</sup>. Aos maiores de 14 anos eram aplicadas medidas repressivas em razão da ação praticada, de acordo com o arbítrio do juiz<sup>10</sup>.

No final do século XIX, com os altos índices de abandono das crianças, bem como o aumento da criminalidade juvenil, fez com que fosse elaborado o Código de Mello Mattos, que em 1927, foi o primeiro da América Latina a tratar especificamente da situação do menor, excluindo-o do Direito Penal. Esse código visava a prevenção em lugar da punição e o estudo do menor delinquente<sup>11</sup>.

Para o Código de 1927, os menores de 14 anos eram inimputáveis<sup>12</sup> e os jovens entre 14 e 18 anos<sup>13</sup> estavam sujeitos a um processo especial, respondendo criminalmente pelas transgressões cometidas. Com o advento do Código Penal de 1940 – Decreto-lei 2.848, houve o estabelecimento da inimputabilidade penal para os menores de 18 anos, sendo revogadas as disposições do Código de Menores<sup>14</sup>.

Em 1979 foi instituído o Código de Menores, inserido no contexto histórico da Ditadura Militar no Brasil, visava o controle social dos jovens infratores e a manutenção da ordem na sociedade, utilizando-se da Doutrina da “Situação Irregular”<sup>15</sup> no tratamento das crianças e adolescentes<sup>16</sup>.

A ideia de proteção presente no Código era a de que o menor é um criminoso em potencial, devendo ser tutelado por não possuir recursos que são capazes de lhe prover uma vida considerada digna pelas classes dominantes.

---

9 Código Republicano de 1890 – Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

10 Código Republicano de 1890 - § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

11 FERREIRA, Mônica Silva e NORONHA, Patrícia Anido. *Op. Cit.* p.141.

12 Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

13 Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

14 Menores de 18 annos - Art. 23. Os menores de dezoito annos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

15 Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: VI - autor de infração penal.

16 Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito annos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um annos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo applicam-se a todo menor de dezoito annos, independentemente de sua situação.

Assim, o menor era afastado do convívio social e familiar e internado em instituições<sup>17</sup>. Sá Earp afirma que “a internação foi a medida historicamente escolhida para promover a assistência de crianças e adolescentes no Brasil<sup>18</sup>

Nesse cenário, após um malfadado histórico de legislações afetas à Infância e Juventude (Código Mello Mattos – 1927, Código de Menores – 1979), surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – 1990), fundado sob a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos, vindo a ser uma referência de modernidade legislativa<sup>19</sup>.

## 2.2 O ato infracional

O conceito de ato infracional está disciplinado no art. 103 do ECA, sendo considerado como “*a conduta descrita como crime ou contravenção penal*”<sup>20</sup>.

Desta feita, não há no Estatuto um rol de condutas que configuram ato infracional. Para saber se uma criança ou um adolescente praticou ato infracional, o intérprete deve verificar se houve subsunção a alguma conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal. Se a resposta for positiva, como o menor de dezoito anos é inimputável, passa a ser aplicado o sistema de apuração do ato infracional presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que pode culminar na aplicação de alguma medida de natureza socioeducativa ou protetiva. A tipicidade do ato infracional é, portanto, delegada. Toma-se emprestada a tipicidade penal para chegar-se à tipicidade socioeducativa.<sup>21</sup>

Com efeito, haja vista que somente os adolescentes serão responsabilizados, este Estatuto assim o faz somente em relação aos adolescentes que cometem atos catalogados como crime ou contravenção penal e que são passíveis de sofrer medidas socioeducativas. Há de se observar, portanto, se, à

---

17 Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

18 SÁ EARP, Maria de Lourdes. apud FERREIRA, Mônica Silva e NORONHA, Patrícia Anido. Op. Cit. p.149  
19 Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

20 ECA, Art. 103: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Ibidem.

21 ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 339.

época da prática do ato, a conduta era típica<sup>22</sup>. Em caso afirmativo, o adolescente poderá ser processado, com todas as garantias do denominado “devido processo legal”<sup>23</sup>.

Portanto, é imprescindível que a lei que define o crime ou a contravenção seja anterior ao fato, conforme o princípio da absoluta legalidade, expresso na regra expresso na regra *nullum crimen, nulla poena sine lege* e consagrado nos Códigos modernos, cujas raízes estão na Magna Carta da Inglaterra e nas Petitions of Rights norte-americanas<sup>24</sup>.

Tanto a criança quanto o adolescente podem cometer atos tidos como crimes ou contravenções penais, contudo, como não preenchem o requisito da imputabilidade<sup>25</sup>, não estão passíveis das imposições previstas na legislação penal comum.

Importante destacar que há uma diferenciação entre criança e adolescente, Nucci afirma que estabelece-se, no Estatuto da Criança e do Adolescente, constituir criança o ser humano até 11 anos completos; adolescente, o ser humano com 12 anos completos; no mesmo prisma, o Código Penal fixa em 18 anos a idade da responsabilidade para fins criminais. Diante disso, aplica-se o conteúdo da Lei 8.069/90<sup>26</sup>, como regra, à pessoa com até 17 anos<sup>27</sup>.

### 2.3 Conceituação x Finalidade

O conceito de crime ou de contravenção penal, materialmente, é uma conduta humana lesiva a um bem jurídico tutelado, merecedora de pena. Esse conceito, no entanto, é muito aberto, servindo ao legislador para captar o anseio social pela criminalização de alguma conduta considerada grave, cuja sanção precisa ser uma pena – a mais severa das sanções. Os operadores do Direito

---

22 Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990/Roberto João Elias. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 103.

23 Art. 110 do ECA.

24 ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 103.

25 Código Penal, art. 27: os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

26 Lei 8.069/1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

27 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 9



devem trabalhar com o conceito formal: uma conduta humana lesiva a um bem jurídico tutelado, merecedora de pena, devidamente prevista em lei. Portanto, não é crime toda conduta cuja sanção deveria ser uma pena, mas aquela efetivamente apontada em lei como tal<sup>28</sup>.

As infrações penais, no Brasil, dividem-se em crimes ou delitos e contravenções. A estrutura jurídica de ambas, todavia, é a mesma, ou seja, as infrações, incluindo os crimes e as contravenções, caracterizam-se por serem fatos típicos e antijurídicos<sup>29</sup>.

Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração, enquanto antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é antijurídico quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade<sup>30</sup>.

A ilicitude consiste na contrariedade do fato com o ordenamento jurídico, por meio da exposição a perigo de dano ou da lesão a um bem jurídico tutelado. A antijuridicidade da conduta deve ser apreciada objetivamente, vale dizer, sem se perquirir se o sujeito tinha consciência de que agia de forma ilícita. Por essa razão, age ilicitamente o inimputável que comete um crime, ainda que ele não tenha consciência da ilicitude do ato cometido<sup>31</sup>.

Nos termos do art. 27 do Código Penal, os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Adotou-se, portanto, o critério biológico, que presume, de forma absoluta, ser o menor de 18 anos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>32</sup>.

Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever

---

28 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 419

29 Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal : parte geral (arts. 1o a 120) – volume 1**. 3. ed. – São Paulo. 2019 - pg 87.

30 Jesus, Damásio de. **Direito penal**, volume 1 : parte geral. 35. ed. São Paulo. 2014. pg. 196.

31 Estefam, André. **Direito penal, volume 1** - Parte geral: arts. 1o a 120. – 9. ed. – São Paulo. 2020 - pg 297.

32 Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal : parte geral (arts. 1o a 120) – volume 1**. 3. ed. – São Paulo. 2019 - pg 200.

não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4.º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6.º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1.º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2.º, caput)<sup>33</sup>.

## 2.4 Princípio da Proteção Integral

A condição de ser em desenvolvimento, denotada aos menores, cuja relação com a criminalidade encontra-se cada vez mais estreita, lança um desafio para as autoridades competentes: a criação de leis e políticas públicas que alcancem todas as fases da vida, inclusive em relação a adolescentes que cometem novamente atos infracionais, de modo a prever mecanismos tanto de prevenção quanto de protecionismo<sup>34</sup>.

Os ideais de proteção integral ao adolescente estão previstos no art. 227 da Constituição Federal<sup>35</sup>, e estampam o princípio da proteção integral, responsabilizando família, sociedade e Estado no dever de cuidado, educação e garantindo assim o cumprimento e a não lesão dos direitos a eles concebidos. Esse novo paradigma constitucional também está inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituto jurídico específico<sup>36</sup>.

33 STJ, HC 146.641/SP, 5.ª T., rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.12.2009, v.u.

34 Ferreira, Ana Caroline Nunes; **Ineficácia das Medidas Socioeducativas: Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei** - Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/ineficacia-das-medidas-socioeducativas-589182270>> Acesso em: 30 ago 2020.

35 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

36 Ferreira, Ana Caroline Nunes; **Ineficácia das Medidas Socioeducativas: Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei** - Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/ineficacia-das-medidas-socioeducativas-589182270>> Acesso em: 30 ago 2020.

Nesse sentido, Maria Livia Nascimento observa que:

A lógica que trata toda criança como cidadã de direitos, proposta pelo Estatuto, se contrapõe àquela, presente no Código, que distinguia dois tipos de infância. Uma primeira ligada ao conceito de menor, composta por crianças de famílias pobres e tidas como abandonadas e/ou delinquentes, e uma outra associada a um modelo de criança que tem uma família, vai à escola e, portanto, não necessita de proteção do Estado.

Então, é fundamental a intervenção do Poder Público para a implantação de políticas públicas capazes de fazer das crianças e adolescentes efetivamente sujeitos de direito, garantindo-se a plena efetivação de seus direitos fundamentais, com a mais absoluta prioridade, tal qual preconizado de maneira expressa pelo art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, como reflexo direto do comando supremo emanado do já citado art. 227, caput, de nossa Carta Magna.

A perspectiva da proteção integral indica que é dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar aos adolescentes infratores, com absoluta prioridade, o conjunto de direitos inerentes a eles, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>37</sup>.

---

37 Araujo Júnior, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. 2019. p. 98

### 3 AS MODALIDADES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICAÇÃO

As medidas socioeducativas estão previstas nos incisos do art. 112 do ECA e são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. Também podem ser aplicadas ao adolescente que pratica ato infracional as medidas protetivas<sup>38</sup>, que neste ponto, recebem do legislador uma nuança socioeducativa<sup>39</sup>.

A Lei do Sinase definido como o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, elencou os objetivos das medidas socioeducativas, conferindo ênfase à responsabilização do adolescente, sua integração social e à desaprovação da conduta infracional<sup>40</sup>.

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada<sup>41</sup>. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois

---

38 Art. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos

39 Andréa Rodrigues . **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Amin...[et al.] ; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. pg 1169

40 § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no [art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

41 KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa – reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89: “A medida é o espaço instrumental não só para a prevenção da delinquência, em resposta ao justo anseio de paz social, mas também para a inserção familiar e comunitária do jovem infrator”.

elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem<sup>42</sup>.

A exposição de Wilson Donizeti Liberati<sup>43</sup> a respeito do tema é esclarecedora:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Os critérios a serem observados para a aplicação das medidas socioeducativas são: a capacidade para cumpri-las, as circunstâncias e consequências do fato, a gravidade da infração, bem como as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários<sup>44</sup>.

Apesar de as medidas, diversamente das penas na área criminal, não terem sido previamente fixadas pelo legislador qualitativa ou quantitativamente em relação a cada fato, não poderá a autoridade judiciária, quando da respectiva aplicação, se afastar da aferição quanto aos critérios acima mencionados, na busca pela mais adequada à cisão da escalada infracional iniciada pelo jovem<sup>45</sup>.

### **3.1. Distinções quanto as medidas de proteção as crianças**

---

42 Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos / Andréa Rodrigues Amin...[et al.] ; coor-denação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. pg 1169

43 LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. cit., p. 134.

44 § 1o do art. 112 e o art. 113 do ECA

45 Amin, Andréa Rodrigues, Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos.** – 12. ed, 2019, pg. 1171

O ECA faz uma diferenciação entre as medidas socioeducativas e as medidas protetivas, sendo aquela, utilizada nos casos de atos infracionais aos jovens de 12 aos 18 anos de idade incompletos, embora o intuito seja ressocializar e reeducar, elas possuem um caráter mais rigoroso<sup>46</sup>.

Já as medidas protetivas possuem um caráter de precaução. Elas são impostas às crianças e jovens até os 18 anos de idade incompletos, o art. 98 do ECA versa que as medidas protetivas serão aplicadas aos que estejam ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta<sup>47</sup>.

Segundo Nucci, a intervenção do Estado, por seus órgãos competentes, torna-se viável assim que detectada uma ameaça (perigo de dano) a direito ou garantia do menor de 18 anos, bem como – e com mais razão – quando se apresentar uma efetiva violação (dano) a direito ou garantia. Mesmo quando o jovem entra em conflito com a lei, causando dano a terceiro, não deixa de ser, igualmente, vítima, geralmente da omissão dos pais ou do Estado, em vários aspectos de sua formação moral<sup>48</sup>.

As medidas protetivas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente são: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, abrigo em entidade, acolhimento institucional, colocação em família substituta, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta<sup>49</sup>.

---

46 - Título II - Das Medidas de Proteção - do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

47 - Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

48 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 359

49 - Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Segundo Nucci, as denominadas medidas de proteção, como a própria designação indica, almejam tutelar e defender o menor de 18 anos contra situações que o expõem a perigo ou que lhe provocam danos, por isso, nada impede a aplicação isolada (somente uma delas, como o acolhimento institucional) ou cumulativa (encaminhamento aos pais e inclusão em programa comunitário de auxílio à família). Além disso, a medida aplicada pelo magistrado – diversamente da pena, aos adultos infratores – não é envolta pela coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, substituindo-se uma medida, que não deu certo, por outra(s)<sup>50</sup>.

### 3.2. Aplicação das medidas socioeducativas

Quanto a aplicação das Medidas Socioeducativas a norma não indica qual medida é própria para cada caso em particular, cabendo ao juiz, após ouvir o representante do Ministério Público e a Defesa, estabelecer qual das medidas previstas se mostra mais adequada ao caso em particular; salvo no caso de internação, visto que nesta hipótese há regras especiais previstas no art. 122 deste estatuto, qual seja: (I) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (II) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; (III) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Lembrando que o juiz pode, inclusive, aplicar mais de uma medida ao menor ou mesmo cumular a aplicação de medidas socioeducativas com as medidas de proteção. Em qualquer dos casos, sua decisão deve ser fundamentada (justificada)<sup>51</sup>.

O STF entende que internação como última ratio (última opção), devendo dar ênfase ao objetivo visado pelo ECA, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade.<sup>52</sup>

---

50 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 371

51 Araújo Júnior, Gediel Claudino de **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. 2019. p. 98

52 STF: “Os arts. 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõem que a internação seja aplicada somente em casos excepcionais, não sendo suficiente que a infração seja cometida mediante grave ameaça ou violência à pessoa, devendo ficar demonstrado, com elementos concretos nos autos, que não existe outra medida mais adequada. III – Na situação sob exame, o juízo de piso aplicou a medida de internação, que, como se sabe,

No mesmo entendimento caminha o STJ, quando diz que as medidas socioeducativas são, em natureza, protetivas e, não, punitivas, estando a internação, enquanto privativa de liberdade, limitada de forma absoluta à sua necessidade, não podendo exceder a 3 anos, prazo em que, por consequência evidente, deve ser computado o de internamento provisório<sup>53</sup>.

Para efeitos penais, imputável é a pessoa que tem condições de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com esse entendimento. As condições naturais para tal compreensão são maturidade e sanidade. No direito brasileiro, impôs-se o critério cronológico, lastreado em 18 anos. Portanto, afastam-se do Direito Penal os menores de 18 anos pela presunção absoluta de imaturidade e falta de compreensão integral do ilícito. Vale ressaltar que o jovem, ainda que imune às normas penais, deve ter a sua compreensão do certo e do errado avaliada, no âmbito do ato infracional, pois ele também está sujeito ao erro de proibição, que o livra de qualquer medida socioeducativa.

Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 anos de idade<sup>54</sup>.

Ainda temos a inaplicabilidade a quem completa 21 anos em qualquer hipótese, Nucci com muita propriedade diz que por mais grave que possa ser o ato infracional praticado, atingida a idade de 21 anos, cessam todas as medidas socioeducativas<sup>55</sup>.

### 3.3 Das medidas socioeducativas em espécie

---

deve ser a ultima ratio, sem apoiar-se em elementos concretos, tais como laudos ou situações que demonstrem a real necessidade do afastamento do menor do convívio social, que é primário. IV – Ordem concedida de ofício para anular a imposição da medida socioeducativa de internação nos moldes em que assentada, bem como para determinar ao juízo de primeiro grau que aplique justificadamente a medida que entender adequada, observado o disposto no art. 122, § 2.º, do ECA” (HC 120.433/SP, 2.ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 03.06.2014, v.u.); 53 STJ, HC 12.595-SP, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 13.02.2001

54 Araujo Júnior, Gediel Claudino de **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. 2019. p. 92  
55 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 434



As medidas socioeducativas podem ser conceituadas como o conjunto de medidas previstas em lei que são aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, caracterizando os adolescentes autores de atos infracionais. O artigo 112 do ECA elenca o rol das medidas que vai da mais branda, a advertência, até a mais severa, que é a internação. A medida a ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional, dependerá da gravidade do delito por ele praticado<sup>56</sup>.

Segundo Saraiva, as medidas socioeducativas se dividem em dois grupos distintos, no primeiro, estão inclusas aquelas não privativas de liberdade: advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Num segundo grupo, de maior conteúdo aflagante, estão aquelas cuja execução se faz com a submissão do adolescente infrator à privação da liberdade: semiliberdade e internamento, com ou sem atividades externas<sup>57</sup>.

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, remete-se ao princípio constitucional da individualização da pena, cuja finalidade é evitar a pena padronizada, que afronta qualquer lógica de justiça, estabelece-se, neste dispositivo, o mesmo ideal<sup>58</sup>. Este artigo reforça ainda a Constituição Federal em dizer que em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado<sup>59</sup>.

Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições<sup>60</sup>. Nucci afirma que, a esses menores, conforme o laudo médico sugerir, deve-se destinar tratamento individualizado e especializado, em local adequado. Somente cabe a aplicação da medida protetora descrita no art. 101, V, desta Lei (tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial). Eventualmente, pode ser cumulada com a entrega do menor aos pais, mediante termo de responsabilidade, quando for indicado o tratamento ambulatorial<sup>61</sup>.

---

56 Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente

57 SARAIVA, João Batista Costa. **A redução da idade penal**. Zero Hora, Porto Alegre, 07 dez. 2006. p. 149.

58 Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente - § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

59 Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente - § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

60 Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente

61 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 470

Repisa-se, as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional<sup>62</sup>.

Como já observado, as medidas socioeducativas possuem natureza sancionatória, o que é secundário, uma vez que sua finalidade é prevalentemente pedagógica. (LIBERATI, 2012. p. 117)

### 3.3.1 Da Advertência

De acordo com o artigo 115 do ECA a medida de advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada<sup>63</sup>.

É a mais branda das medidas socioeducativas, devendo ser reservada para os atos infracionais considerados leves, envolvendo a lesão a bens jurídicos de menor relevância, além de ser destinada aos adolescentes de primeira vez. O significado de advertência é variável, alcançando desde um conselho até uma repreensão, passando pelo alerta ou aviso.<sup>64</sup>

Apesar de ser a mais branda das medidas, a advertência tem papel importante, cabendo ao Juiz demonstrar ao adolescente que o ato por ele praticado, embora não mereça resposta mais acentuada, produz consequências negativas para ele e toda a sociedade, tanto que a sua reiteração poderá ensejar a aplicação futura de medida mais severa (internação)<sup>65</sup>.

Desse modo, é importante que a autoridade judicial frise que a advertência é uma medida que gera efeitos jurídicos, pois constará dos registros da

---

62 VOLPI, Mario (Org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 42

63 Art. 115 do ECA - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

64 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 458

65 A admoestação deve ser feita pelo próprio juiz, sendo função indelegável, conforme já decidiu o STJ: “Recurso especial – Estatuto da Criança e do Adolescente – Remissão cumulada com medida socioeducativa de advertência – Audiência de admoestação verbal conduzida por funcionário do cartório da Vara da Criança e do Adolescente – Impossibilidade – Função indelegável do juiz – Recurso provido. I. Reveste-se de ilegalidade a audiência de admoestação verbal – determinada por ocasião da homologação de remissão cometida a menor infrator, cumulada com medida socioeducativa de advertência – conduzida por oficial do Cartório da Vara especializada. II. Nos termos do art. 112 c/c o art. 146 do ECA, é função indelegável do juiz a aplicação de medida socioeducativa. III. Recurso provido, para que se determine a realização de novas audiências de advertência, de acordo com os procedimentos previstos na Lei n. 8.069/90” (REsp 104.485/DF, 5.a T., j. 13.03.2002, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 15.04.2002, p. 243).

Vara da Infância e da Juventude e poderá ser um dos fatores a justificar futura internação pela prática reiterada de outros atos infracionais <sup>66</sup>.

Sobre a aplicação de medida pelo Ministério Público, ao verificar o cabimento e pactuar a remissão cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade, o membro do Ministério Público deve, independentemente da presença de Advogado ou de Defensor Público na audiência de oitiva informal, encaminhar o feito para homologação judicial e autuação do processo executivo, além de entregar cópia dos autos ao genitor ou responsável legal, com ofício dirigido ao órgão de atendimento socioeducativo, onde devem comparecer em prazo breve para início dos trabalhos necessários à elaboração do plano individual de atendimento e eventual adoção de medidas protetivas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social<sup>67</sup>.

A finalidade desta medida é fazer com que o adolescente perceba quais são as consequências de sua ação para a sociedade, para a família e para a sua própria vida – objetivo central da advertência – nem sempre é tarefa fácil, mas que pode ser realizada se a medida é tomada com cautela e conhecimento, baseada na compreensão, como forma de acolher e educar. Assim sendo, tal medida possui caráter eminentemente caráter educativo e corretivo, a qual deve despertar no infrator uma autocrítica. Não obstante, para que essa finalidade se cumpra, pode ser acompanhada de outra medida socioeducativa (Naves e Gazoni, Direito ao futuro, p. 224-225).

### **3.3.2 Da obrigação de reparar o dano**

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 116 estabelece que em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa,

---

66 “Por ser singela, a medida socioeducativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade, alertando o jovem para as consequências do ato indesejado que prati-cou, irá contribuir, sobremaneira, para sua educação” (LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?, p. 103.

67 NASCIMENTP. Moacir Silva. **Efetividade da remissão cumulada com medida socioeducativa**. Disponível em:

<[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_7\\_EFETIVIDADE\\_DA\\_REMISSAO\\_CUMULADA\\_COM\\_MEDIDA\\_SOCIOEDUCATIVA.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_7_EFETIVIDADE_DA_REMISSAO_CUMULADA_COM_MEDIDA_SOCIOEDUCATIVA.pdf)>. Acesso em 22/10/2020

promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima<sup>68</sup>.

A medida de reparação tem caráter educativo, haja vista a forma como é aplicada, mas também apresenta um lado, de acordo com Liberati, “sancionatório-punitivo”, visando impor ao adolescente autor do ato infracional uma conduta, uma ação como forma de reparar o dano cometido que deverá, de preferência, ser cumprido exclusivamente pelo mesmo. (LIBERATI, 2012. p. 122)

Para Nucci no cenário infantojuvenil a aplicação da medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano é perfeitamente viável. O autor considera que o amadurecimento do jovem decorre ao longo de anos, sempre dependendo das suas condições reais de vida, de quem o cerca e o controla, mas, acima de tudo, de quem o aconselha e impõe limites. Um dos nítidos limites que qualquer ser humano deve aprender é que seu direito termina quando começa o do seu vizinho. Por isso, provocando lesão a bem jurídico alheio, mais eficiente que a advertência, é a obrigação de reparar o dano, para que tenha a perfeita noção do que significa trabalhar e esforçar-se para sanar o seu próprio erro<sup>69</sup>.

### 3.3.3 Prestação de Serviços à Comunidade

Versa sobre instituto previsto no artigo 117 e seu parágrafo único prescrevem que a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais<sup>70</sup>.

O Parágrafo único diz que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito

---

68 - Da Obrigação de Reparar o Dano - Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

69 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 459

70 Da Obrigação de Reparar o Dano - Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho<sup>71</sup>.

Segundo Nucci a medida de Prestação de Serviços à Comunidade no campo penal, cuida-se da denominada pena restritiva de direitos, considerada alternativa ao regime carcerário, como medida de política criminal, evitando-se os males da segregação. No âmbito da infância e juventude não foge à regra, pois evita o prejuízo da internação, transmitindo ao adolescente a noção ética do trabalho honesto, mormente prestado em benefício de quem necessita<sup>72</sup>.

Percebe-se que ao mesmo tempo em que a citada medida impõe restrições aos direitos do infrator, ela sanciona seu comportamento e delimita sua condição de autor de ato infracional. É apresentada com uma conotação pedagógica, pois seu efeito é de ordem moral, uma vez que o adolescente que agrediu a sociedade tem a oportunidade de se redimir, prestando serviços com seu trabalho<sup>73</sup>.

Não é apenas no cenário da infância e da juventude que a prestação de serviços se apresenta como uma das proveitosas sanções idealizadas pelo Estado, mas também no contexto das penas destinadas aos criminosos adultos. Afinal, consegue-se unir uma obrigação, cujo caráter educa ou reeduca, possuindo fundo ético, agraciando a parte mais carente da comunidade<sup>74</sup>.

Em sua obra Liberati considera que a medida de Prestação de Serviços a Comunidade, como natureza sancionatório-punitiva e, também, como grande apelo comunitário e educativo, constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais. (LIBERATI, 2012. p.124)

É importante destacar que a medida não pode ser proposta contra a vontade do adolescente, pois corresponderá a trabalho forçado e obrigatório, o que

---

71 - Art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente

72 - NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 460

73 - LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** - 2 ed./2012. PG 124

74 - NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 476

é vetado. Devendo também o trabalhado ser de forma gratuita, devendo ser medida que reflita ônus para o infrator, e não uma relação de emprego<sup>75</sup>.

### 3.3.4 Liberdade Assistida

Esta medida está prevista no artigo 118, do ECA, devendo ser adotada quando mais adequado seja acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente<sup>76</sup>. O § 1º diz que a autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento e o § 2º informa que a liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A liberdade assistida será executada por entidade de atendimento, governamental ou não governamental, e que terá grande parcela de créditos no sucesso ou mesmo no insucesso da medida. Essa entidade de atendimento indicará pessoa capacitada para o caso, e que desenvolverá o papel de orientadora. Este poderá, entre outras medidas: promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente e apresentar relatório do caso<sup>77</sup>.

Segundo o § 1º do Art. 118 do ECA, designa-se uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, devendo esse orientador promover socialmente o adolescente e sua família, dando-lhes orientação ou colocando-os em programas de auxílio e assistência social; supervisionar o aproveitamento geral do adolescente na escola; diligenciar pela sua profissionalização; relatar tudo ao juízo<sup>78</sup>.

Segundo Maurício Neves de Jesus além da quantidade de orientadores, estes devem ser capacitados para a tarefa, sob pena de reeditar a liberdade vigiada; com um corpo de apoio interdisciplinar, já mencionado, e a

---

75 - LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** - 2 ed./2012. PG 125

76 - Art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente

77 ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 398

78 - Art. 118 do ECA - § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

realização de cursos de atualização profissional que impeçam a visão da liberdade assistida como uma atividade burocrática<sup>79</sup>.

Para Nucci das medidas em meio aberto, a liberdade assistida é a mais prejudicada pela falta de estrutura. Levantamento feito em São Paulo no ano 2000 apontou a relação de um orientador para cada cem jovens cumprindo a medida, quando a média ideal seria a de um profissional para trinta adolescentes<sup>80</sup>.

### 3.3.5 Inserção em regime de semiliberdade

A medida de inserção em regime de semiliberdade é uma das duas medidas socioeducativas restritivas da liberdade do adolescente, obrigando-o a se recolher, no período noturno, em unidade de atendimento específica, enquanto estuda e/ou trabalha durante o dia. Equivale, no campo do direito penal, ao regime aberto, no qual o sentenciado se recolhe na Casa do Albergado à noite, podendo sair durante o dia para trabalhar e/ou estudar<sup>81</sup>.

Essa medida tem como característica, a exigência da apuração da materialidade e da autoria, feita mediante sentença, não podendo ser aplicada em cumulação à remissão, bem como sujeição a prazo indeterminado, porém, limitado a três anos. Seu cumprimento se dará necessariamente perante entidade de atendimento, governamental ou não governamental e tem como essência as atividades externas, podendo o adolescente trabalhar, frequentar a escola, visitar sua família, participar de cursos etc., tendo contato com a comunidade<sup>82</sup>.

A privação parcial de liberdade do adolescente autor de ato infracional decorre do objetivo da medida em estudo: sua função é punir o adolescente que praticou ato infracional. É verdade, porém, que todas as medidas socioeducativas – incluindo a inserção em regime de semiliberdade – têm natureza

---

79 Maurício Neves de Jesus, **Adolescente em conflito com a lei** – prevenção e proteção integral, p. 94

80 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 461

81 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 462

82 ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90** – comentado artigo por artigo. Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 399/400

sancionatório-punitiva, com verdadeiro sintoma de retribuição ao ato praticado, executada com finalidade pedagógica<sup>83</sup>.

Sua redação está no artigo 120, do ECA, e conforme a gravidade do ato infracional, pode o juiz determinar, na decisão do procedimento verificatório, o ingresso do jovem, desde o início, no sistema de semiliberdade; ou como forma de transição para o meio aberto, destinando-se à progressão de quem vem do sistema de internação<sup>84</sup>.

Cometido o ato infracional, não resta outra opção a não ser a aplicação de medida socioeducativa; chegando-se ao ponto da semiliberdade, mantém-se, sempre, o objetivo primário de toda e qualquer formação da criança e, depois, do adolescente: estudo e profissionalização. No caso da semiliberdade, impõem-se ambos os objetivos, que serão, com elevada probabilidade, fornecidos por recursos da comunidade, como escolas e locais de trabalho. Embora a lei mencione “sempre que possível”, o Estado não proporciona unidades de acolhimento com escola e trabalho internos, como regra. Por isso, a tendência é valer-se da comunidade para cumprir as metas imprescindíveis à formação do jovem<sup>85</sup>.

### 3.3.6 Internação em estabelecimento educacional

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, alicerçada no Art. 121 do ECA<sup>86</sup>.

Existem algumas restrições quanto a aplicação da internação, ou seja, a medida de internação só poderá ser aplicada quando, tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração

---

83 Wilson Donizeti Liberati, **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?**, p. 129

84 Art. 120 de ECA. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

85 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 487

86 Art. 121 do ECA - Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta<sup>87</sup>.

Segundo Volpi a internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sociofamiliar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Lembrando que, mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada. (VOLPI, 2006.p. 68)

Liberati salienta que a medida de internação será necessária naqueles casos, em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente, fazem supor que sem seu afastamento temporário do convívio social, ele não será atingido por qualquer medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar inclusive, riscos para sua comunidade. (LIBERATI, 2012. p. 133)

Nucci é enfático em dizer que é comum debater-se a essência dessa medida, especialmente para se verificar eventual caráter punitivo, pois cerceia a liberdade. Parece-nos que a internação é uma medida socioeducativa, com o perfil educativo, em primeiro plano, acompanhado da meta protetiva, em plano secundário, com um natural toque punitivo, do qual não se pode arredar. Mas o referido toque punitivo não constitui a essência da medida e, sim, a sua consequência, da qual não se pode fugir, tendo em vista a real restrição à liberdade, jamais aprazível por quem a sofre. Não se pode perder de vista, no entanto, que o processo educacional, conduzido pelos pais em relação aos seus filhos, também contém sanções, como partes integrantes da atividade corretiva de erros, visando ao aprendizado<sup>88</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, expressamente determina que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, o grande enfrentamento é a ausência de vagas nesses estabelecimentos próprios. Carência que é responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, que administra mal tanto o

---

87 Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente

88 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 463

sistema penitenciário como também o sistema socioeducacional em várias unidades da Federação<sup>89</sup>.

Outra problemática, é o combate à ociosidade, que tende a prevalecer em unidades de internação, já que há obrigatoriedade de implementação de atividades pedagógicas<sup>90</sup>.

Os adolescentes acabam passando grande parte do dia em celas coletivas, denominadas 'dormitórios' – principal característica da realidade dos adolescentes internados em instituições para cumprimento de MSE no Brasil. Procedimento que o Estado justifica pela falta de recursos humanos, associado à necessidade de segurança, devido à 'periculosidade' dos adolescentes. Mas isso, de fato, se deve ao processo de desmonte do Estado que não investe em recursos humanos, nem na capacitação dos que existem. Processo ambíguo de construção de planejamento na saída da privação<sup>91</sup>.

A medida socioeducativa de internação não possui prazo determinado e durará enquanto for necessária à ressocialização. Porém, o próprio Estatuto prevê limite, ao dizer que não é possível o acompanhamento socioeducativo de maiores de 21 anos, bem como, insere a conversão da medida de internação em semiliberdade ou em liberdade assistida quando a internação completar três anos, incluindo nesse tempo, o que já foi cumprido em internação provisória<sup>92</sup>.

Embora a medida não tenha prazo determinado, pois o objetivo primordial é recuperar o adolescente para conviver em sociedade, deverá a mesma ser reavaliada ao menos a cada seis meses, sendo que a manutenção da internação dependerá de decisão fundamentada, após o contraditório e a ampla defesa<sup>93</sup>.

### 3.4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

---

89 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 522

90 - Art. 123 - Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

91 Fabiana Schmidt, Adolescentes privados de liberdade. A dialética dos direitos conquistados e violados, p. 92-93

92 ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 399/ 408

93 Art. 121 - § 2.º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses

No Estatuto da Criança e do Adolescente não há dispositivos que regulamentem a execução das medidas socioeducativas, mas tão somente o art. 152, pelo qual se aplicava subsidiariamente a legislação processual pertinente<sup>94</sup>.

Em razão disso, a Lei n. 12.594/2012, depois de muitos anos em que a execução era regida por normas internas dos Tribunais de Justiça e da prática cartorária, veio suprir o vácuo legislativo existente, regulamentando a execução das medidas socioeducativas<sup>95</sup>.

Nesse sentido, a nova lei trouxe regras claras sobre a execução das medidas socioeducativas, enfatizando o devido processo legal e seus consectários (ampla defesa e contraditório). Impôs-se a participação efetiva da defesa, por meio de profissional habilitado (advogado), devendo defender os interesses dos adolescentes tanto no processo de execução quanto no procedimento disciplinar para aplicação de medida prevista no Regimento Interno de cada entidade de atendimento<sup>96</sup>.

O processo socioeducativo funda-se em ações articuladas, as quais devem obrigatoriamente contemplar a contextualização do atendimento entre as áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, trabalho e esporte, com o principal objetivo de reintegração familiar e comunitária, conforme prevê o art. 8º do SINASE<sup>97</sup>, bem como em atendimento ao disposto no art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>98</sup>.

---

94 Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

95 Lei 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

96 ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. Paulo Eduardo Léopore, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 693

97 SINASE, art. 8º: os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

98 ECA, art. 87: São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; III - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; IV - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; V - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; VI - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; VII - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VIII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-

A atuação profissional de todas quanto possíveis áreas, destinados ao atendimento do adolescente que está em cumprimento das medidas socioeducativas, dá-se o chamado atendimento intersetorial, que nada mais é do que a articulação de equipe interprofissional, que deve levar em consideração as necessidades vitais básicas do adolescente, que não só perfaz a condição humana peculiar de desenvolvimento, mas, também, de vítima de sua própria conduta<sup>99</sup>.

---

racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

99 RAMIDOFF, Mario Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2ª edição., 2nd edição. Editora Saraiva, 2017. p. 34.

## 4 EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Os procedimentos a serem estabelecidos para o acompanhamento no âmbito do cumprimento das medidas legais judicialmente determinadas ao adolescente, a quem se atribui a autoria de ação conflitante com a lei, deverão atender tanto às regulamentações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>100</sup>.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente deverá ser tomado como vetor orientativo para a promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos individuais e do asseguramento das garantias fundamentais, em sua integralidade, em favor do adolescente no âmbito do cumprimento de medidas socioeducativas<sup>101</sup>.

Além desses, o art. 227, § 3.º, V, preceitua obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. É dever do poder público implementar todas as bases para o cumprimento de cada uma das medidas enumeradas nesse artigo, cabendo ação civil pública para garantir a sua concretização<sup>102</sup>.

Por intermédio da Lei n. 12.594/2012 procura-se atender à necessidade de uniformização do procedimento judicial destinado ao acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas, enquanto expediente assecuratório e protetivo dos direitos individuais e das garantias fundamentais, bem como obliterar os desvios de finalidade e mesmo o arbítrio institucional<sup>103</sup>.

### 4.1 O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

No Estatuto da Criança e do Adolescente não há dispositivos que regulamentem a execução das medidas socioeducativas, elas são regulamentadas

---

100 - Lei 12.594/2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

101 RAMIDOFF, Mario Luiz; **Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2. ed, 2012, p. 115

102 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018, p. 451

103 RAMIDOFF, Mario Luiz; **Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2. ed, 2012, p. 115

pela Lei do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo<sup>104</sup>, que orienta o método de execução das medidas pelos adolescentes infratores.

Sobre o processo que leva a execução da medida socioeducativa em geral, o autor Válder Kenji Ishida explica que como no processo em geral, pode-se afirmar que existem três tipos de fases na aplicação da medida socioeducativa: o processo de conhecimento, o cautelar e o de execução. O conhecimento é representado pela apuração de ato infracional. O processo cautelar, pela internação provisória. Por fim e mais ressaltado, a execução da medida socioeducativa não é disciplina no ECA<sup>105</sup>.

Em razão disso, existiu uma verdadeira lacuna da lei menorista, apenas parcialmente solucionada com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, o Sinase. Após o trânsito em julgado de sentença proferida pelo juiz da infância e juventude, o adolescente fica obrigado a cumprir a medida socioeducativa imposta na sentença, e a medida será executada em concordância com a lei nº 12.594/2012, conhecida como SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Dos autos principais (processo de conhecimento) são trasladados os documentos<sup>106</sup> elencados pelo SINASE, no processo de execução, para que a entidade possa dar cumprimento a medida socioeducativa aplicada.

Especificamente em relação à execução das medidas socioeducativas, a lei do SINASE (12.594/2012) estabeleceu dois procedimentos diferenciados a serem observados: (a) as medidas de proteção, de advertência e de reparação de dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, ou seja, torna-se desnecessária a instauração de procedimentos de execução, por serem medidas que se exaurem em si mesmas (art. 38); e (b) para as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será instaurado um

---

104 Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

105 ISHIDA, Kenji Ishida. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudencia** - 17. ed. 2016

106 Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças: I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes; c) cópia da sentença ou acórdão; e d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

processo de execução para cada adolescente. Isto é, há necessidade da instauração de procedimento autônomo para acompanhamento das medidas (art. 39)<sup>107</sup>.

A execução da medida socioeducativa é um prolongamento da atuação do juiz, exercendo este, como no processo penal, a atividade jurisdicional. Possui uma natureza eclética à semelhança da execução penal, já que também existe uma parte administrativa através do controle exercido pelo dirigente da entidade de atendimento. Nesse ponto, o magistrado não mais é mero chancelador de requerimentos ministeriais ou defensivos<sup>108</sup>.

Se aplicadas as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será expedida a respectiva guia de execução de medida socioeducativa e formado o processo de execução de medida. Nesse processo autônomo, o juízo da execução determinará a expedição de ofício à entidade de atendimento responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa, com a finalidade de que seja elaborada uma proposta de plano individual de atendimento – PIA<sup>109</sup>.

O plano individual de atendimento deve ser elaborado não só a partir da construção técnica, mas, também, da participação do adolescente, seus familiares e, incidentalmente, pelos demais envolvidos no acompanhamento do cumprimento das medidas legais que lhe foram judicialmente determinadas (art. 53 da Lei n. 12.594/2012). A proposta de PIA será encaminhada ao juízo da execução e juntada ao processo de execução. Estando em termos, a proposta será homologada e aguardar-se-á a vinda de relatórios sobre o cumprimento da medida.<sup>110</sup>

A Lei do Sinase preceitua critérios para reavaliar a medida aplicada; justamente por isso é obrigatória a realização de relatório da equipe técnica sobre a evolução do jovem no cumprimento de seu plano individual. Embora esse laudo não vincule o juiz, em sua decisão, serve como base para a sua avaliação. Conforme o caso, considerando-se positivo o desenvolvimento do adolescente, ele pode auferir a

107 Lei do Sinase – 12.594/2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

108 RAMIDOFF, Mario Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2ª edição., 2nd edição. Editora Saraiva, 2017. p. 147.

109 ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 700.

110 RAMIDOFF, Mario Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2ª edição., 2nd edição. Editora Saraiva, 2017. p. 147.

progressão, passando de um estágio fechado (como a internação) para outro mais brando (como a semiliberdade)<sup>111</sup>

## 4.2 Unificação das medidas socioeducativas

Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, proceder-se-á à unificação das medidas, com cumprimento simultâneo de todas elas, se isso for possível<sup>112</sup>.

Dentre as inovações introduzidas pelo Sinase, cumpre destacar o instituto da “unificação das medidas”, previsto no art. 45 da referida legislação. Diz a Lei que se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, a lei ainda diz que é vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória<sup>113</sup>.

A unificação tem o objetivo de garantir equilíbrio e bom senso para o cumprimento das medidas, sem excesso ou desvio de execução. Ilustre-se que se um jovem cumpre medida de internação por prazo indeterminado, mas já transcorreu um ano; sabe-se que não poderá ultrapassar os três anos de internação; chega outra medida de internação por prazo indeterminado; o juiz a unifica, juntamente a primeira e o prazo é um só, vale dizer, o adolescente continua no mesmo ponto – já cumpriu um ano e faltam dois; a nova medida de internação não altera absolutamente nada, pois advém de fato cometido antes do início do cumprimento da primeira internação<sup>114</sup>.

Importante salientar que se um adolescente cumpre liberdade assistida e chega medida de prestação de serviços à comunidade; a unificação permite que ele cumpra concomitantemente ambas, não havendo necessidade de

---

111 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 986

112 ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 705

113 - Lei 12.594/2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

114 ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 705



absorção de uma em face da outra. Em suma, medida cumprida deve ser respeitada; medida mais grave absorve a mais leve com ela incompatível; medidas mais leves, em meio aberto, coexistem; o prazo de três anos, como teto, deve ser respeitado, mesmo que outra(s) medida(s) advenham àquela que se encontra em cumprimento, desde que por fato(s) anterior(es) ao início do cumprimento da primeira medida socioeducativa<sup>115</sup>.

Não se pode ignorar que as regras para unificação devem ser aplicadas e interpretadas de acordo com os princípios estabelecidos pelo ECA e pela Lei do Sinase, os quais têm por objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei<sup>116</sup>.

### **4.3 INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Muito embora o ECA e a lei do SINASE trabalhem em concordância, podemos verificar que muitas das medidas aplicadas não são efetivamente positivas para socioeducar o adolescente que cometeu um ato infracional.

Importante salientar que a aplicação das medidas socioeducativas se faz por uma atuação integrada do Poder Judiciário, Ministério Público e os órgãos executores das medidas: as equipes multidisciplinares, os Centros de Referência e os Conselhos Tutelares, de acordo com a realidade de cada comarca. O ideal seria a integração de todos os envolvidos no atendimento ao jovem, dentro da proteção integral preconizada pelo ECA e em respeito aos princípios constitucionais de primazia, prioridade e preferência nas políticas públicas<sup>117</sup>.

---

115 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 966

116 Art. 1º da Lei 12.594/2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

117 Damtom G P Silva - **O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS** . Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-443.html>> Acessado em

Para tanto, requer-se o concurso de equipes multidisciplinares aptas a conceber, implantar, operacionalizar, fiscalizar e avaliar os programas necessários para a execução das medidas em meio aberto, em propostas individualizadas, sejam socioeducativas, sejam de proteção, em complemento àquelas, numa ótica interdisciplinar, em que os profissionais colocam à disposição de outras áreas o seu saber específico, para uma prática que promova a integração social do jovem em conflito com a lei, atendendo assim aos interesses de toda a coletividade, que reside sem dúvida na constituição de uma sociedade mais justa e igualitária<sup>118</sup>.

Importante salientar que os órgãos encarregados da execução das medidas socioeducativas deveriam adotar critérios para o credenciamento das entidades de atendimento aos adolescentes, verificando a idoneidade da entidade, a adequação à legislação que regula o setor onde atua, bem como a disposição para assumirem suas responsabilidades e investimento na qualificação do jovem e sua capacitação ao mercado de trabalho, o que muitas vezes não acontece<sup>119</sup>.

Muitas vezes não existem estratégias que visem à capacitação dos dirigentes, funcionários e corpo técnico de tais órgãos, para que aumentem sua compreensão acerca das medidas socioeducativas, ampliando também a consciência da importância de seu papel nesse processo<sup>120</sup>.

A precariedade da fiscalização da execução das medidas socioeducativas, contribuem para que estas não atinjam plenamente seu potencial educativo e socializador. Sem uma fiscalização sistemática, contínua e rigorosa do seu cumprimento, corre-se o risco de que as medidas socioeducativas sejam deslegitimadas, quer pela demora na resposta adequada aqueles que as descumprem, quer pela lentidão na proposição de soluções para as possíveis dificuldades de sua execução<sup>121</sup>.

---

20/10/2020.

118 Damtom G P Silva - **O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-443.html>> Acessado em 20/10/2020.

119 NUCCI, Guilherme de Souza; Estatuto da criança e do Adolescente Comentado: 4. ed, 2018. p. 250

120 Damtom G P Silva - **O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-443.html>> Acessado em 20/10/2020.

121 SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes privados de liberdade : a dialética dos direitos conquistados e violados**. 2007. 100 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

A falta de participação da comunidade também é um dos fatores que contribuem para que a execução das medidas socioeducativas não atinja plenamente seus objetivos. Tanto a família, como a comunidade escolar, o mercado do trabalho, os órgãos de atendimento à saúde e assistência social, todos devem estar envolvidos na execução das medidas socioeducativas, pois a participação da comunidade aumenta a confiança e assegura o comprometimento do jovem com o cumprimento das medidas. Para o sucesso das medidas socioeducativas em meio aberto é indispensável o apoio e a participação ativa dos grupos e indivíduos envolvidos com o jovem e interessados no seu desenvolvimento saudável na comunidade<sup>122</sup>.

Em relação às medidas de semiliberdade e internação, os problemas apresentados em suas unidades onde são executados o cumprimento das medidas, que equivale a estrutura física de ambos os estabelecimentos encontram-se em situação precária, necessitando de reformas urgentes nos estabelecimentos com um todo<sup>123</sup>.

Ainda podemos observar a superlotação nas unidades internação dos adolescentes infratores. Não há como ignorar a situação de risco ocasionada pelo excesso de socioeducandos, podendo existir até mesmo agressões entre os menores, utilização de formas abusivas, agressões e ameaças por parte dos agentes socioeducativos. Tais atitudes pode ser resultado de uma falta de treinamento adequado, uma vez que os profissionais da área não recebem o devido treinamento por parte do Estado, o que impossibilita uma melhor profissionalização dos agentes<sup>124</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, foi abordada a história da responsabilização do adolescente infrator que, ao longo do tempo, mostrou-se arbitrária da forma com

---

122 Damtom G P Silva - **O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS** . Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-443.html>> Acessado em 20/10/2020.

123 NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed, 2018. p. 966

124 ARPINI, Dorian Mônica. **Não basta gerar, tem que participar?: um estudo sobre a ausência paterna**. 2014.

que crianças e adolescentes eram tratados. No decorrer da história muitas leis foram promulgadas antes da criação da Lei n. 8.069/90, o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo adotado por este, a doutrina da proteção integral, em que crianças e adolescentes passam a ser consideradas pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito, tendo todas as garantias reconhecidas.

Em seguida foram apresentadas as modalidades de medidas socioeducativas trazidas pelo ECA, suas aplicações e objetivos, bem como a distinção entre medidas socioeducativas e as medidas protetivas.

Por fim foi explicado todo o processo de execução de medidas, introduzidas pela Lei 12.594/12, o que regulamentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, trazendo suas razões e forma de execução, bem como o funcionamento do processo de unificação das medidas.

Diante do contexto atual, verificamos que apesar da lei estar regulamentada e sendo cumprida, o alto nível de reincidência no cometimento de infrações demonstra o quão ineficaz se torna o método, já que a aplicação deveria ser utilizada para coibir e evitar o cometimento de novos atos infracionais pelos adolescentes que já estão cumprindo medida.

Percebe-se, por fim, que as medidas socioeducativas aplicadas, efetivamente, não são eficazes, não alcançando o objetivo que é ressocializar o adolescente em conflito com a lei, tendo a necessidade de investimentos em políticas públicas nos campos da saúde, assistência social, profissionalização e principalmente em educação.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990 – Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em 07/04/2020.

BRASIL - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).> Acesso em: 06/04/2020.

BRASIL - Código Criminal do Imperio do Brazil de 1830 – Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em 20/05/2020.

BRASIL - Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890 – Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> Acesso em: 20/05/2020

DAMTOM, G P Silva - **O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-443.html>> Acessado em 20/10/2020.

FERREIRA, Ana Caroline Nunes; **Ineficácia das Medidas Socioeducativas: Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei** - Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/ineficacia-das-medidas-socioeducativas-589182270>> Acesso em: 30 ago 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Unificação das Medidas Socioeducativas** – Disponível em : <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Justitia%20n.204-206.26.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.26.pdf)> - Acesso em 11/10/2020

**Medidas socioeducativas: responsabilizar é diferente de punir** – Disponível em : <[auth-cs.identidadedigital.pr.gov.br](http://auth-cs.identidadedigital.pr.gov.br)> – Acesso em 18/03/2020

NASCIMENTO. Moacir Silva. **Efetividade da remissão cumulada com medida socioeducativa** – Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_7\\_EFETIVIDADE\\_DA\\_REMISSAO\\_CUMULADA\\_COM\\_MEDIDA\\_SOCIOEDUCATIVA.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_7_EFETIVIDADE_DA_REMISSAO_CUMULADA_COM_MEDIDA_SOCIOEDUCATIVA.pdf)> Acesso em 22/10/2020

NUCCI, Guilherme de Souza; **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social – Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/relatorios/Medidas\\_Socioeducativas\\_em\\_Meio\\_Aberto.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf) > - Acesso em 21/06/2020.

ROSSATO, Luciano Alves, LEPORE, Paulo Eduardo, CUNHA, Rogério Sanches; **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**, – 11. ed. – São Paulo, 2019

SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes privados de liberdade : a dialética dos direitos conquistados e violados**. 2007. 100 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.